

**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR ELEITORAL RELATOR DO
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

Recurso Eleitoral n.º 0600081-31.2020.6.21.0057

Procedência: URUGUAIANA – RS (57ª ZONA ELEITORAL)

Assunto: RECURSO ELEITORAL – REGISTRO DE CANDIDATURA - IMPUGNAÇÃO

Recorrentes: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
COLIGAÇÃO URUGUAIANA PARA TODOS – DEM E PSB

Recorrido: JOSÉ FERNANDO TARRAGÔ

Relator: DES. RAFAEL DA CAS MAFFINI

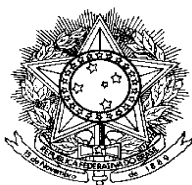
PARECER

RECURSOS ELEITORAIS. REGISTRO DE CANDIDATURA. ELEIÇÕES MAJORITÁRIAS – 2020 – MUNICÍPIO DE URUGUAIANA. IMPUGNAÇÃO AJUIZADA ISOLADAMENTE POR PARTIDO COLIGADO. IMPOSSIBILIDADE. ARTIGO 6º, §4º DA LEI DAS ELEIÇÕES. CAUSAS DE INELEGIBILIDADE. POSSIBILIDADE DE CONHECIMENTO *EX OFFICIO*. INOBSERVÂNCIA DO RITO PREVISTO NO ARTIGO 6º DA LEI COMPLEMENTAR Nº 64/1990. PARECER PELO PROVIMENTO DOS RECURSOS PARA RECONHECER A NULIDADE DA SENTENÇA.

I – RELATÓRIO.

Trata-se de recursos eleitorais interpostos em face de sentença (ID 8754533), exarada pelo Juízo da 57ª Zona Eleitoral, que, na forma do artigo 485, inciso VI do CPC, não conheceu de Impugnação de Registro de Candidatura, por ilegitimidade ativa, haja vista que ajuizada isoladamente por partido político coligado, o que é vedado pela legislação, notadamente pelo artigo 6º, §4º, da Lei nº 9.504/97.

O Ministério Público Eleitoral recorre pugnando, preliminarmente, pela nulidade da sentença, por violação aos princípios do devido processo legal, da ampla



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

defesa e do contraditório, bem como às prerrogativas constitucionais do *Parquet*. Sustenta a inobservância do rito previsto na Lei Complementar nº 64/90 e na Resolução TSE nº 23.609/2019. Ainda em sede preliminar, defende a nulidade do *decisum* por negativa de prestação jurisdicional. No mérito, sustenta que, em razão do recebimento da impugnação, resta superada a questão inerente à ilegitimidade ativa. Afirma que o artigo 3º da Lei Complementar nº 64/90 garante ao partido político a legitimidade para arguir a inelegibilidade por ausência de desincompatibilização. Argumenta que *o douto magistrado monocrático baseou sua r. sentença hostilizada num entendimento de um jurista e em jurisprudência não geradora de Súmula no TSE, logo, não passa de uma interpretação legal feita por um eminente jurista, Dr. Rodrigo Lopes Zilio que, com todo o respeito que merece, é uma interpretação "contra legem", e ilógica, porquanto Partido Político, independente de estar ou não compondo coligação, não perde sua legitimidade enquanto ente e personalidade jurídica individual* (ID 8754933).

A Coligação “Uruguaiana para Todos”, em suas razões recursais, da mesma forma que o MPE, defende a nulidade da sentença (ID 8755083).

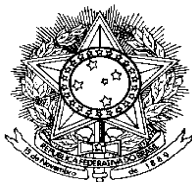
Com contrarrazões (ID 8744483), os autos foram remetidos a esse egrégio Tribunal e, após, a esta Procuradoria Regional Eleitoral para parecer.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO.

II.1 – Pressupostos de admissibilidade recursal

No tocante ao prazo recursal, o artigo 8.º, *caput*, da Lei Complementar n.º 64/90, dispõe, *in verbis*:



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

Art. 8.º Nos pedidos de registro de candidatos a eleições municipais, o Juiz Eleitoral apresentará a sentença em cartório 3 (três) dias após a conclusão dos autos, passando a correr deste momento o prazo de 3 (três) dias para a interposição de recurso para o Tribunal Regional Eleitoral.

Os prazos alusivos ao processo de registro de candidatura, a partir de 26 de setembro de 2020, passaram a ser contínuos e peremptórios, não se suspendendo aos sábados, domingos e feriados (art. 9.º, inc. XVII, da Resolução TSE n.º 23.624/2020).

O recurso do MPE foi interposto em 19.10.2020 e o recurso da Coligação em 20.10.20, sendo que a publicação da sentença ocorreu em 18.10.2020.

Desse modo, os recursos são tempestivos e merecem conhecimento.

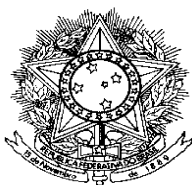
II.II – Mérito recursal.

Trata-se, na origem, de Ação de Impugnação de Registro de Candidatura – AIRC, ajuizada pelo Diretório Municipal do Democratas - DEM de Uruguaiana em face do Registro de Candidatura do pleito majoritário – 2020 - da Coligação “Nossa Uruguaiana”, sob o fundamento de que o candidato ao cargo de Vice-Prefeito, José Fernando Tarragô, estaria vinculado à Santa Casa de Caridade de Uruguaiana, entidade que passou a ser administrada pelo Município de Uruguaiana, conforme Decreto Municipal nº 002/2019, razão pela qual o candidato deveria ter se desincompatibilizado de suas funções ao menos seis meses antes do pleito, na forma do artigo 1º, II c/c IV da Lei Complementar nº 64/1990.

O juízo de primeiro grau, como já referido, julgou extinto o feito, sem resolução do mérito, nos seguintes termos, *verbis*:

2.1 Preliminar Ilegitimidade ativa.

A formação de uma coligação altera a representação partidária durante o processo eleitoral. Consoante bem ensina Rodrigo López Zílio (Direito Eleitoral, 5ª ed. 2016, p. 113):



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

(...) a partir do momento em que protocolado o registro de candidaturas, a coligação, por ficção jurídica, passa a funcionar como se fosse um partido político, com autonomia para deliberação e com representação própria perante a Justiça Eleitoral. Logo, durante o desenvolver do processo eleitoral, os partidos que concorrem coligados não têm vida autônoma, somente podendo postular perante a Justiça Eleitoral através da respectiva coligação. (grifei).

De tal forma, tendo sido formalizada uma coligação, o partido político coligado, isoladamente, não pode atuar perante a Justiça Eleitoral, salvo para questionar atos concernentes à própria coligação. Nesse sentido, bem dispõe o art. 6º, § 4º da Lei nº 9.504/1997 que rege a matéria:

Art. 6º É facultado aos partidos políticos, dentro da mesma circunscrição, celebrar coligações para eleição majoritária, proporcional, ou para ambas, podendo, neste último caso, formar-se mais de uma coligação para a eleição proporcional dentre os partidos que integram a coligação para o pleito majoritário.

(...)

§ 4o O partido político coligado somente possui legitimidade para atuar de forma isolada no processo eleitoral quando questionar a validade da própria coligação, durante o período compreendido entre a data da convenção e o termo final do prazo para a impugnação do registro de candidatos. (grifei).

O art. 3º da Lei Complementar nº 64/1990 deve ser lido em consonância/harmonia com a supracitada regra e não como se ela não existisse.

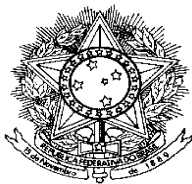
No caso posto, é fato público e notório, de conhecimento deste Juízo, que o impugnante DEM formou coligação com a agremiação PSB, consoante bem se verifica do procedimento de registro de candidatura tombado sob o nº 0600055-33.2020.6.21.0057, o qual, inclusive, já foi julgado procedente por este Juízo.

De tal modo, o impugnante não poderia ter atuado, de forma isolada, como agiu. Imperativo, portanto, o acolhimento da arguição de ilegitimidade levantada pelo impugnado.

Nesse sentido, orienta o egrégio TSE, consoante se verifica a partir dos casos análogos cujas ementas de julgamento abaixo se transcreve:

ELEIÇÕES 2016. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE REGISTRO DE CANDIDATURA (AIRC). PARTIDO POLÍTICO COLIGADO. ATUAÇÃO ISOLADA. ILEGITIMIDADE AD CAUSAM.

1. Inadmissível a inovação de teses no agravo regimental, ante a ocorrência de preclusão. Precedentes.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

2. A teor do disposto no art. 6º, § 4º, da Lei nº 9.504/1997, o partido político coligado não tem legitimidade para atuar isoladamente no processo eleitoral, salvo se para questionar a validade da própria coligação. Precedentes.

3. O exame das matérias de ordem pública veiculadas em recurso especial não prescinde do requisito do prequestionamento. Precedentes.

Agravo regimental não conhecido.

(Recurso Especial Eleitoral nº 3059, Acórdão, Relator(a) Min. Rosa Weber, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 23/11/2016) (grifei).

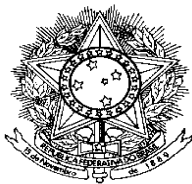
“[...] Registro de candidatura. Prefeito e vice-prefeito. [...] Ilegitimidade ativa ad causam. Impugnação ajuizada isoladamente por partido coligado. Recebimento como notícia de inelegibilidade ou reconhecimento, de ofício, pelo tribunal e em grau de recurso, de causa de inelegibilidade. Impossibilidade. Precedentes. Extinção do processo. Art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. [...] 1. O partido coligado não pode agir isoladamente no processo eleitoral, de acordo com o estabelecido no § 4º do art. 6º da Lei nº 9.504/97. [...] 3. Não é possível aproveitar-se de impugnação ajuizada por parte ilegítima como notícia de inelegibilidade. [...] 5. A impugnação de registro de candidatura ajuizada isoladamente por partido coligado conduz à extinção do processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. [...]”
(Ac. de 26.9.2013 no REspe nº 41662, rel. Min. Laurita Vaz.)

Na mesma linha, a doutrina, conforme exemplifica Zílio ao tratar especificamente sobre as impugnações aos registros de candidaturas (ob. cit. p. 514):

Se o partido político estiver coligado, caberá à coligação - que possui as prerrogativas e obrigações de um partido político no que se refere ao processo eleitoral (art. 6º, § 1º, da LE) - a legitimidade para ajuizar a impugnação ao registro. Deste modo, o partido político coligado não tem legitimidade para isoladamente, impugnar registro de candidatura.

No caso, observo que a questão levantada pelo partido coligado não se consubstancia em matéria constitucional, tampouco é passível de ser verificável, de plano. A referida questão, por conseguinte, sujeita-se à preclusão, não sendo cabível o conhecimento de ofício, como notícia de inelegibilidade, sob pena de - corrompendo-se e interferindo-se indevidamente no processo eleitoral - negar vigência a regra do art. 6º, § 4º da Lei nº 9.504/1997 que, especificamente, regula o tema. Nessa linha, mais uma vez, cito a lição de Zílio (ob. cit. p. 512):

Tratando-se de inelegibilidade de cunho infraconstitucional (v.g desincompatibilização de servidor público) preexistente ao registro, caso não seja arguida em AIRC, resta preclusa a matéria (...)



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

Destarte, não conhecível a ação de impugnação oposta, preclusa restou a questão controvertida levantada.

2.2 Registro de candidatura.

Não conhecida a impugnação, observo que todas as condições de registrabilidade foram preenchidas, tendo vindo o pedido instruído com a documentação pertinente e publicado o edital sem que nenhuma outra impugnação tenha sido interposta, não havendo causa de inelegibilidade que possa ser conhecida de plano. Em assim sendo, o pedido deve ser julgado procedente.

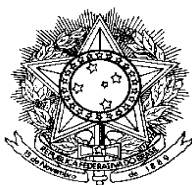
De fato, considerando que a impugnação ao registro de candidatura foi apresentada isoladamente pelo DEM, partido político integrante da Coligação “Uruguiana para Todos”, conforme RCAND 0600055-33.2020.6.21.0057, tem-se que assiste razão ao magistrado singular ao reconhecer a ilegitimidade ativa, haja vista a vedação expressa do artigo 6º, §4º da Lei das Eleições.

Por outro lado, a teor da Súmula TSE nº 45¹, é viável o conhecimento *ex officio* da notícia de inelegibilidade, como é o caso aqui versado, por se tratar de matéria de ordem pública e, portanto, fundamental para a garantia da lisura das eleições e da constatação da honorabilidade do candidato.

Nesse sentido:

ELEIÇÕES 2016. RECURSOS ESPECIAIS. REGISTRO DE CANDIDATURA. PREFEITO ELEITO. CASO DE INDEFERIMENTO, PELAS INSTÂNCIAS ELEITORAIS ORDINÁRIAS, DO PEDIDO DE REGISTRO DE CANDIDATURA, EM FACE DE DECISÃO DA CÂMARA MUNICIPAL QUE MANTEVE O PARECER PRÉVIO DO TC DE MINAS GERAIS PELA REJEIÇÃO DE CONTAS DE EX-PREFEITO, POR NÃO ATINGIMENTO DO QUORUM DE 2/3 DOS SEUS VEREADORES, PARA A RECUSA DO DITO PARECER. CONTAS DE 2004 DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO ÀS QUAIS SE NEGOU APROVAÇÃO, COM A MANUTENÇÃO DA MANIFESTAÇÃO DO TCE DE MINAS GERAIS, EM VIRTUDE DA NÃO APLICAÇÃO DO PERCENTUAL MÍNIMO EM EDUCAÇÃO. VÍCIO HAVIDO POR

¹ “Nos processos de registro de candidatura, o Juiz Eleitoral pode conhecer de ofício da existência de causas de inelegibilidade ou da ausência de condição de elegibilidade, desde que resguardado o contraditório e ampla defesa”



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

SANÁVEL. AUSÊNCIA DE DANO AO ERÁRIO OU MALVERSAÇÃO DE RECURSOS PÚBLICOS. NÃO INCIDÊNCIA DA CAUSA DE INELEGIBILIDADE DA ALÍNEA G DO INCISO I DO ART. 1º DA LC 64/90. RECURSO ESPECIAL DE RAFANELI SALLES DE ALMEIDA A QUE SE DÁ PROVIMENTO PARA DEFERIR O REGISTRO DE SUA CANDIDATURA AO CARGO DE PREFEITO DE PEQUERI/MG. 1. Afastam-se as alegações da agremiação partidária de que não seria possível aproveitar-se de impugnação ajuizada por parte ilegítima como notícia de inelegibilidade. Consoante a jurisprudência consolidada desta Corte Eleitoral, o Juízo Monocrático é competente para indeferir, mesmo de ofício, o Registro de Candidatura dos candidatos a cargos eletivos, sobretudo por constituírem as causas de inelegibilidade matéria de ordem pública, ou seja, matérias que podem ser conhecidas, com ou sem notícia de inelegibilidade. A jurisprudência atual desta Corte tem admitido a juntada da documentação levada à Justiça Eleitoral por partido político que, embora seja considerado parte ilegítima, veicula notícia de inelegibilidade de candidato (REspe 217-67/MT, Rel. Ministra LUCIANA LÓSSIO, publicado na sessão de 1º.12.2016) (...) (TSE – RESP nº 0000423-03.2016.6.13.0042 – Ministro Napoleão Nunes Maia Filho – Data: 14/03/2017).

Diante disso, considerando que os fatos narrados na impugnação originária podem e devem ser conhecidos de ofício, haja vista versarem sobre matéria de ordem pública, tem-se que deve ser anulada a sentença e determinada a remessa do feito à origem para fins de averiguação das causas de inelegibilidade apontadas pelo impugnante, devendo ser obedecido o rito do artigo 6º da Lei Complementar nº 64/1990, como apontado pelo Ministério Público Eleitoral em seu recurso.

III – CONCLUSÃO.

Em face do exposto, o Ministério Público Eleitoral opina pelo **conhecimento** e pelo **provimento** dos recursos, nos termos da fundamentação.

Porto Alegre, 29 de outubro de 2020.

José Osmar Pumes,
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL SUBSTITUTO.